

**Autos nº 0805107-16.2023.8.12.0021**

**Ação: Recuperação Judicial**

**Autor:** Casa do Picolé Central Ltda e outros

**Réu:** Banco do Brasil S/A

Casa do Picolé Central Ltda (Matriz), Marques Industria e Comercio de Picolés Ltda (nome fantasia Casa do Picolé) e Casa do Picolé Central Ltda (Filial), representadas pelos sócios Angela Maria Barboza Marques e Ralfo Bossi Nogueira, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Afirmam que possuem relações recíprocas, ligadas entre si e possuem interdependência operacional, integrando o mesmo grupo econômico, com caixa único, atuando principalmente nas atividades de fabricação de sorvetes e comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral; que deve ser apresentado um único plano de recuperação judicial para todas empresas que formam o "GRUPO CASA DO PICOLÉ"; que atuam no comércio varejista desde o ano 2013, a fábrica em 2017 e a filial em 2018. Relatam que o grande fator na queda do faturamento foi a crise econômica referente aos reflexos pandêmicos (COVID 19) sofridos pelo mercado varejista; que não possuem quaisquer dívidas trabalhistas ou com fornecedores, somente os contratos bancários. Em seguida, relatam que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Pleiteiam o reconhecimento da consolidação processual e substancial entre as Requerentes. Pedem, seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no artigo 50 e no prazo e nas condições a que alude o artigo 53, ambos do diploma legal precitado; a suspensão de todo e qualquer ato de constrição de seus bens, confirmando-se a tutela antecipada.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual os Requerente lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Como notório, as empresas Autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial das demandantes.

Não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedido, há menos de oito anos, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei n. 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores das Requerentes exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação de situação econômico-financeira, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve ater-se tão somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o artigo 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no artigo 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Merece prosperar o pedido de reconhecimento da

consolidação processual e substancial entre todas as Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação.

Isso porque, conforme relatado pelas empresas na petição e documentos de fl. 28/355, a relação de controle e dependência entre elas é notória, além da identidade total do quadro societário.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Conforme informado na inicial e documentos, as empresas Casa do Picolé Central Ltda, matriz e filial, possuem os mesmos sócios: Angela Maria Barboza Marques e Ralfo Bossi Nogueira; e a empresa Marques Industria e Comercio de Picolés Ltda possui como única sócia: Angela Maria Barboza Marques, entretanto, esposa de Ralfo Bossi Nogueira.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que preenche os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos, afinal, os sócios de todas as empresas Requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, as Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Destarte, reconheço a existência de um grupo econômico entre as Requerentes (Casa do Picolé Central

Ltda, Matriz - CNPJ nº 17.680.464/0001-99, Casa do Picolé Central Ltda, Filial - CNPJ n. 17.680.464/0003-50, e a empresa Marques Indústria e Comércio de Picolés Ltda - CNPJ n. 29.291.645/0001-02) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

Realizada constatação prévia às fls. 478/498, com parecer de que os documentos foram devidamente apresentados de acordo com o artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

As Requerentes são empresas conhecidas e consolidadas no meio em que atuam, conforme se apresentam nos autos, sendo público e notório nesta cidade a capacidade de gerar e circular riquezas, além de muitos empregos, bem como que se tratam de empresas com capacidade para superar a crise financeira em que se encontram, desde que possam renegociar as dívidas para retomar e dar continuidade às atividades.

Verifica-se, da análise da documentação acostada, a correspondência existente entre os dados apresentados e a realidade da empresa, amplamente conhecida.

Ademais, deferido o processamento da recuperação, toda a documentação será devidamente analisada pelo Administrador Judicial, competindo, ainda, aos credores decidirem sobre a conveniência do plano de recuperação.

É relevante esclarecer que o Juiz, de ofício, isto é, sem a provocação das partes, não só pode como deve declarar a inconstitucionalidade de lei que fere normas constitucionais. Na relação dos créditos apresentados pelas recuperandas, constata-se que pertence à instituição financeira, protegidos pelos parágrafos terceiro e quarto

da atual lei de falências e recuperações judiciais. No entanto, essa "blindagem" dos créditos das instituições financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade. Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005 violam as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, não serão aplicados.

De qualquer forma, os créditos bancários decorrentes de contratos como os mencionados no artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05 - caso referidos contratos não tenham sido devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos antes da propositura da ação de Recuperação Judicial -, como preceitua o artigo 1.361 do Código Civil, devem se submeter à Recuperação Judicial.

Do exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Casa do Picolé Central Ltda (Matriz), Marques Indústria e Comércio de Picolés Ltda (nome fantasia Casa do Picolé) e Casa do Picolé Central Ltda (Filial), nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Confirmando a nomeação de fls. 358/366, nomeio como Administrador Judicial a empresa VCP - CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA., na pessoa de seu Presidente Dr. VINÍCIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, com sede à Rua Treze de Maio n.º 2.500, sala 1307, Centro, Campo Grande-MS, telefone 3389-3000, email vcp@vcpericia.com.br, para os fins do artigo 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido, enquanto perdurar a hipótese do § 2º do artigo 24.

Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado.

Dever-se-á observar o que segue: firmar, em 48 horas, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos recuperandos (art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, sempre informando a este Juízo; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no artigo 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens das recuperandas, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º do artigo 77 do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação no DJ/MS da decisão proferida em sede de tutela

de urgência que ocorreu no dia 05/09/2023 (fls. 358/373), permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Determino às recuperandas a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de recuperação judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF).

Expeça-se edital, conforme artigo 52, § 1º, da LRJ, em que consta: *I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.*

Concedo 15 dias aos credores para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme art. 7º, § 1º, da LRJ.

Após publicação da relação de credores (art. 7, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e nunca juntadas a estes autos (art. 8º, parágrafo único).

Conforme art. 55 da LRJ, à partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial e incidente processual.

Deixo de aplicar os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da LRJ, porque, estando em desacordo com as normas e princípios constitucionais, declaro-os

inconstitucionais, uma vez que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da LRJ, para anotação em seus registros.

Determino a contagem dos prazos processuais em dias corridos, vinculando-se à decisão do STJ no REsp 1699528.

Confirmo a tutela de urgência.

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52 da Lei n. 11.101/2005).

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes Recuperandas para se manifestarem sobre ela, também em dez dias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

**Márcio Rogério Alves**

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)